Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0458/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0458/1998 DE 05/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPOE S/A AUTORIZ.AOS CONDOM.E EDIFICIOS RESID. PARA A INSTALAÇAO,NAS RESPECTIVAS AREAS DE USO COMUM,DE MAQUINAS E EQUIP.ACONDIC.DE REFRIG.,SORVETES,DOCES,SALGADINHOS E OUTROS, ALIM.DO GENERO,P/CONS.DOS MORAD.,VIZITANTES E EMPREG.,E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:49:46
00000016147-03

ARQUIVADO EM 28/10/98

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe da Seção Técnica - Substituta

Folha n.º 01 do proc.
458 de 1998

279

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
OC. SUB, MEIO AMB. E DES. URB.
TRANSP. E ATIV. ECON.
E FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL 01-0458/1998

Dispõe sobre a autorização aos condomínios e edifícios residenciais para a instalação, nas respectivas áreas de uso comum, de máquinas e equipamentos acondicionadores de refrigerantes, sorvetes, doces, salgadinhos e outros alimentos do gênero, para consumo dos moradores, visitantes e empregados e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os condomínios e edifícios residenciais do Município de São Paulo ficam autorizados a permitir a instalação, em dependências das respectivas áreas de uso comum, de máquinas, equipamentos, geladeiras "freezers" ou similares, contendo refrigerantes, águas,sucos e outras bebidas não alcóolicas, bem como sorvetes, balas, bombons, chocolates, doces, bolos, pipocas, salgadinhos e outros alimentos do gênero, para consumo dos moradores, visitantes e empregados em geral.

Art. 2º - A autorização a que se refere este artigo sòmente poderá ser dada por manifestação expressa da maioria dos condôminos, a qual deverá obedecer as formalidades estabelecidas na legislação específica sobre o assunto e nas respectivas convenções de condomínio.

Art. 3º - Para o exercício das atividades mencionadas nesta lei, as empresas que forem autorizadas pelos condomínios e edifícios a executá-las, deverão cadastrar-se nos órgãos próprios da Prefeitura Municipal de São Paulo, que, para tanto, expedirá o respectivo alvará de licenciamento, após o cumprimento dos requisitos impostos pela Municipalidade.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 05 AGO 1998 ★
- DT. 10 -

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na gestão e a pedido do Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) [illegible] subscrito(s) sob nº 2 a 3 [illegible] sob n.º 4 / 12 / 8 / 98 a 1

Folha n.º 02 do proc.
nº 458 de 1997

Art. 4º - A empresa responsável pela instalação das máquinas e equipamentos acondicionadores de bebidas e alimentos, a que se refere o artigo 1º desta lei, será responsável pelos respectivos suprimentos e manutenção, devendo, para tanto, cadastrar, perante a administração do condomínio ou edifício, no máximo, três funcionários para a execução dessas tarefas.

Artigo 5º - A empresa responsável pela instalação de máquinas e equipamentos a que se refere esta lei deverá celebrar, com a administração do condomínio ou edifício, contrato contendo cláusulas a respeito do fornecimento dos produtos comercializados, cujos preços deverão ser os autorizados pelos órgãos competentes e nunca superiores aos praticados nos estabelecimentos comerciais em geral.

Parágrafo único: Os contratos a que se refere este artigo obedecerão a legislação vigente disciplinadora da matéria, bem como as normas reguladoras do exercício dessa atividade expedidas a respeito pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras penalidades a serem estabelecidas em decreto, aos infratores do disposto nesta lei será aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscal de Referência (UFIRS), acrescida de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências.

Artigo 7º O Poder Executivo expedirá a normas reguladoras da presente lei, fixando as formalidades a serem cumpridas para o exercício dessa atividade, bem como a forma de sua fiscalização.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1998

SALIM CURIATI
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na quota e a pedido do Vereador

CÓD. 0561

Folha n.º 03 do proc.
º 458 de 1998

JUSTIFICATIVA

É do nosso conhecimento que alguns condomínios e edifícios residenciais do Município de São Paulo vêm permitindo a instalação em suas áreas de uso comum, de máquinas e equipamentos acondicionadores de refrigerantes, águas, sucos e outras bebidas, bem como de doces, balas, sorvetes e outros alimentos da espécie, para consumo por seus moradores, visitantes e empregados.

Considerando que essa atividade, que se caracteriza como de natureza comercial, tem inúmeras implicações na vida da cidade, com repercussões para administração dos condomínios, para empresas exercentes dessa prática e para a Prefeitura Municipal de São Paulo, é necessário e urgente que haja uma regulamentação sobre o assunto.

Daí porque, o Poder Público não pode ficar alheio a essa realidade.

Ou o Poder Público proíbe a prática e impõe fiscalização rigorosa a respeito, aplicando sanções e multas aos infratores, ou, aceitando uma realidade patente, regulamenta a atividade, de modo a preservar os interesses maiores dos munícipes e da Municipalidade.

Entendendo que essa ultima alternativa é a mais conveniente para os envolvidos no processo, apresentamos o presente projeto de lei, cujo objetivo nada mais é que regulamentar essa prática, que já é uma realidade nesta cidade.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador

JCRL/imj

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na gestão e a pedido do Vereador

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 458 de 19 98 / 12 / 08 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta:

Em 12-08-98

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

13/08/98

BRUNO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/8/99 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Bruno Feder
para relatar
em 18 da Comissão de Constituição e Justiça
de 19

SEM EFEITO

Presidente

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador Ítalo Cabral
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de agosto de 19 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº # 05 a 06 #

Em 29/06/99

(a)

Folha n.º 05 do proc.
N.º 458 de 1998
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 458/98
17/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a autorização aos condomínios e edifícios residenciais para a instalação, nas respectivas áreas de uso comum, de máquinas e equipamentos acondicionadores de refrigerantes, sorvetes, doces, salgadinhos e outros alimentos do gênero, para consumo dos moradores, visitantes e empregados e dá outras providências.

Apesar da nobreza da intenção, o projeto não pode prosperar.

O deslinde da questão impende que se sopese os limites do poder de polícia com o direito de propriedade.

O poder de polícia é por definição a faculdade de que dispõe o Poder Público de limitar o uso de bens e direitos dos particulares, em prol do bem estar da coletividade no que pertine a saúde e higiene públicos, segurança, sossego, etc.

É, por assim dizer, "o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo... o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional" (cf. Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, pág. 342, 7ª edição, Ed. Malheiros).

Assim, o poder de polícia encontra seus limites na conciliação do interesse social com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados no art. 5º, da CF/88.

"In casu", pretende-se regulamentar uma atividade que se desenvolve dentro da propriedade particular, que consistiria na venda de guloseimas aos condôminos e visitantes.

Assim, impõem-se indagar: far-se-ia necessário uma autorização do Poder Público para que particulares façam ou deixem de fazer algo dentro de seu

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

condomínio, quando tal atividade não tem qualquer conseqüência junto a coletividade?

A resposta nos parece negativa, ante a própria natureza da polícia administrativa, anteriormente exposta: ela se manifesta somente ante a lesividade, ainda que em tese, da conduta dos particulares no coletivo. Se tal não ocorre, o exercício dessa faculdade (poder de polícia) pelo Poder Público viola o correlato direito individual, "in casu", o direito de propriedade.

Ou seja, em apertada síntese, não precisa o particular de autorização do Poder Público para fazer ou deixar de fazer algo dentro de sua propriedade quando tal não interfere no bem estar coletivo. E quando tal regulação é imposta, isto não se faz sem que se viole o direito de propriedade.

Outrossim, não aproveita à propositura o argumento de que tratar-se-ia de comércio. Ainda que se realize "venda" através de tais máquinas, não se configura a atividade comercial, pois tais "pontos de venda" não estão abertos ao público em geral, o que se ocorresse, poderia abrir espaço para a manifestação do poder de polícia.

Por se tais argumentos, a propositura se nos afigura

INCONSTITUCIONAL.

Paulo Augusto Bacarin
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 2/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

pk/mpl0458a8

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data [Para uso da informação documentos] rubricados sob folhas de nº 07 e 08 15/09/99 a)

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

PUBLIQUE-SE EM
14 · 9 1999

Folha nº. - 07 - do proc.
nº. 458 de 1998
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0960/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a autorização aos condomínios e edifícios residenciais para a instalação, nas respectivas áreas de uso comum, de máquinas e equipamentos acondicionadores de refrigerantes, sorvetes, doces, salgadinhos e outros alimentos do gênero, para consumo dos moradores, visitantes e empregados e dá outras providências.

Apesar da nobreza da intenção, o projeto não pode prosperar.

O deslinde da questão impende que se sopese os limites do poder de polícia com o direito de propriedade.

O poder de polícia é por definição a faculdade de que dispõe o Poder Público de limitar o uso de bens e direitos dos particulares em prol do bem estar da coletividade no que pertine a saúde e higiene públicos, segurança, sossego, etc.

É, por assim dizer, "o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo... o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional" (cf. Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, pág. 342, 7ª edição, Ed. Malheiros).

Assim, o poder de polícia encontra seus limites na conciliação do interesse social com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados no art. 5º, da CF/88.

"In casu", pretende-se regulamentar uma atividade que se desenvolve dentro da propriedade particular, que consistiria na venda de guloseimas aos condôminos e visitantes.

Assim, impõem-se indagar: far-se-ia necessário uma autorização do Poder Público para que particulares façam ou deixem de fazer algo dentro de seu

17 - RELCOM
17-0485/1999

pk/pl0458a8

condomínio, quando tal atividade não tem qualquer conseqüência junto a coletividade.

A resposta nos parece negativa, ante a própria natureza da polícia administrativa, anteriormente exposta: ela se manifesta somente ante a lesividade, ainda que em tese, da conduta dos particulares no coletivo. Se tal não ocorre, o exercício dessa faculdade (poder de polícia) pelo Poder Público viola o correlato direito individual, "in casu", o direito de propriedade.

Ou seja, em apertada síntese, não precisa o particular de autorização do Poder Público para fazer ou deixar de fazer algo dentro de sua propriedade quando tal não interfere no bem estar coletivo. E quando tal regulação é imposta, isto não se faz sem que se viole o direito de propriedade.

Outrossim, não aproveita à propositura o argumento de que tratar-se-ia de comércio. Ainda que se realize "venda" através de tais máquinas, não se configura a atividade comercial, pois tais "pontos de venda" não estão abertos ao público em geral, o que se ocorresse, poderia abrir espaço para a manifestação do poder de polícia.

Por tais argumentos, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/9/99

pk/pl0458a8

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 4 de Dezembro 1999
página 28 coluna 4
Secretaria

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A A.T.E.
Em 3/12/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 09 182 109 199 10686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Folha n.º 09 do proc.
n.º PL. 458 de 1998
10-686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 21 de setembro de 1999

MEMO 165 /99 - A T M

AO NOERE VEREADOR
SALIM CURIATI

O PL 458/98 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Salim Curiati
Vereador
PDT SSP

RECEBIDO
Em 22/09/99

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nesta data esta informação rubricado sob
folha n.º 10/26/10/99 c)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL. 458 de 1998, 26/10/99 (a) D. 10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

26/10/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 10 — fls.

Arquivo em 28.10.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg nº 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)